



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.913351/2008-77
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.027 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2020
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente O BICHO COMEU BIJOUTERIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e converter o julgamento em julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Luciano Bernart, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 9ª Turma da DRJ/RJO na sessão de 18 de dezembro de 2009 que manteve o indeferimento da compensação intentada pela interessada, sob o argumento de que o crédito alegado já teria sido utilizado na quitação de outros débitos.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.027 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.913351/2008-77

2. Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou, em síntese que recolheu indevidamente IRPJ e CSLL referente aos ano-calendários de 2002 e 2003, havendo um crédito a ser ou restituído ou a compensar com outros débitos.

3. Que optou por aproveitar o crédito para compensar débitos de IRPJ e CSLL referente ao ano-calendário de 2004.

4. Que não constava em seu poder qualquer outro débito que vinculasse o recolhimento realizado a maior e tampouco no despacho decisório não foi mencionado o débito em que teria sido utilizado o crédito gerado pelo recolhimento do referido DARF.

5. Avaliando os argumentos e provas apresentados, entendeu a DRJ que:

(...)

11. Compulsando os sistemas da Receita Federal (vide fls. 52 a 54), verifica-se que a Interessada declarou em DCTF, para o mês de outubro de 2003, um débito apurado de R\$ 9.022,83, o qual foi quitado por meio de pagamento de R\$ 6.772,78 (dois DARF, com períodos de apuração em 31/10/2003, código de receita 5993, pagos em 28/11/2003, um no valor de R\$ 2.409,13 e o outro no valor de R\$ 4.363,65) e por meio de compensação de débito de R\$ 2.250,05, com crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ de novembro de 2002 (código de receita 5993), no valor de R\$ 2.775,16.

(...)

14. O que interessa que fique claro é que se a Interessada tinha saldo negativo de IRPJ em 31/12/2003, era esse o crédito que ela tinha que utilizar para fazer as compensações com débitos seus, e não considerar como créditos seus determinados pagamentos de estimativas, como, no presente caso, o da estimativa de IRPJ de outubro de 2003, no valor de R\$ 9.022,83, para o qual inexistia qualquer direito creditório da Interessada.

15. Assim sendo, considero Improcedente a Manifestação de Inconformidade da Interessada, para não reconhecer qualquer direito creditório relativamente à quitação da estimativa de IRPJ de outubro de 2003, no valor de R\$ 9.022,83.

16. Finalmente, penso ser conveniente registrar que não é possível retificar de ofício a DCOMP em foco, no sentido de considerar o crédito utilizado de R\$ 4.363,65 como tendo origem no alegado saldo negativo de IRPJ em 31/12/2003 e não no declarado pagamento indevido de estimativa de IRPJ de outubro de 2003, nos termos do que dispõe a IN SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

17. Notar que a Declaração de Compensação somente poderia ser retificada pela Interessada antes de 25/08/2008, quando foi cientificada do Despacho Decisório da DERAT/RJO, e se tivesse incorrido em inexatidão material no preenchimento da DCOMP.

18. No presente caso, entendo que nem a Interessada poderia ter retificado a DCOMP antes de 25/08/2008, uma vez que ela não incorreu em inexatidão material no preenchimento da DCOMP, mas, sim, em erro de direito, uma vez que ela compensou crédito inexistente de pagamento de estimativa de IRPJ com débito seu em vez de crédito de saldo negativo de IRPJ com débito seu.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.027 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.913351/2008-77

19. A meu pensar, no presente caso, a solução para a Interessada seria retificar a DIPJ 2004 e apresentar nova Declaração de Compensação, com o crédito referente ao alegado saldo negativo de IRPJ, evidentemente dentro do prazo decadencial/prescricional. Lembro que em alguns outros processos em que a Interessada cometeu o mesmo tipo de erro de direito, ocorreu a homologação tácita das compensações, uma vez que os Despachos Decisórios foram cientificados à Interessada após o prazo limite. Nestes casos, obviamente, os créditos utilizados não mais podem fazer parte do saldo negativo, uma vez que já utilizados.

6. Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando em síntese que:

- a) No ano-calendário de 2003, optou pelo sistema de apuração do Lucro Real Anual, utilizando balancete de suspensão ou redução, sendo que, em tal exercício, todos os meses tiveram como valor de base de cálculo para Imposto de Renda Pessoa Jurídica valores negativos.
- b) Que utilizou o crédito para quitar débito de IRPJ do 2º trimestre de 2004.
- c) Pugna para que seja considerada a compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

I – Pressupostos de admissibilidade

1. Verifica-se que o Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente, a Recorrente está devidamente representada, os demais requisitos estão atendidos e, portanto, dele conheço.

II – Do mérito

2. Alega a Recorrente ter incorrido em erro ao apresentar a DCOMP para compensar débitos de IRPJ do 2º trimestre de 2004 com supostos créditos de pagamento a maior realizado em anos-calendários anteriores.

3. De fato, há evidências de crédito de tributo recolhido a maior que o devido, e, nesse caso, o julgador tem o dever de avaliar tais provas, vez que não é possível a

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.027 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.913351/2008-77

cobrança ou majoração de tributo sem o respaldo de lei. O simples erro do contribuinte não legitima a instituição ou majoração da exação.

4. Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que se analise a inexistência do débito lançado, oportunizando ao contribuinte, a apresentação de todos os meios de prova cabíveis e necessários à análise do pleito.

5. Do resultado desta diligência a Recorrente deverá ser cientificada, oferecendo-lhe a oportunidade de se manifestar acerca do objeto das verificações solicitadas, caso assim o deseje.

6. Por fim, após a realização das verificações solicitadas, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu